



PROJETO DE LEI 290/2015 DE 16/06/2015

Promovente:

Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEMOCRATAS)

Ementa:

INSTITUI A CAMPANHA ADOTE UM ANIMAL DOMÉSTICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

Folha nº 01 do proc fls. 1
Nº 01-296 15
Adelina C. ...
RF 108.408

20

PL
290/2015

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Campanha Adote um Animal Doméstico” no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Além do estímulo à adoção de animais domésticos, constituem objetivos da “Campanha Adote um Animal Doméstico”:

- I – incentivar o município a visitar e conhecer os espaços públicos e privados destinados a recolher animais domésticos;
- II – estimular atividades de proteção aos animais;
- III – conscientizar o município de seu papel como agente de proteção;
- IV – sensibilizar os diversos seguimentos da sociedade para a proteção aos animais.

Art. 3º Para efetivação desta campanha, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

- I – distribuir informativos divulgando a “Campanha Adote um Animal Doméstico” e o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.
- II - a destinação por órgão público competente de local para a manutenção e exposição ao público dos animais disponibilizados para adoção, que serão separados segundo espécie, porte, idade e temperamento;
- III – realização de campanhas que conscientizem a população da necessidade de esterilização e vacinação periódica;

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

24 JUN 2015

Segue(m) em anexo, nesta data,
documentos (m) sob nº
2 a 3 de informação
sob nº 4. 24.6.15
Ass: Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 de 03
nº 01.290 fls. 3
Adote
nº 100 400

IV - orientação técnica aos adotantes e a população em geral para os princípios da posse responsável de animais visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 4º O procedimento para a adoção dos animais deverá ser regulamentado pelo Poder Público, na esfera de suas competências, estrutura administrativa, incluindo campanhas publicitárias e educativas, a serem realizadas no município de São Paulo.

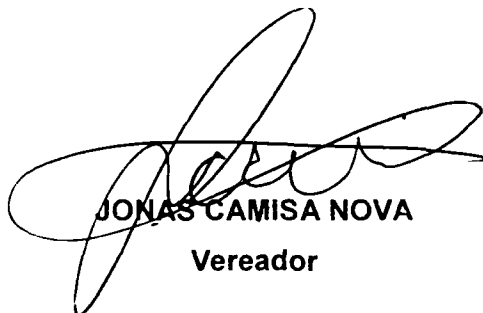
Art. 5º As informações sobre a Campanha Adote um animal doméstico deverão ser disponibilizadas de forma clara, em local de fácil acesso na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, na internet, sem prejuízo da divulgação de tais informações em cartazes, panfletos e outros meios de divulgação.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,



JONAS CAMISA NOVA
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 03 do processo
Nº 01.290 de 15
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

O presente projeto de lei visa criar a Campanha Adote um animal doméstico, e assim, possibilitar a conscientização da importância que o município tem como agente de proteção dos animais.

O Brasil tem mais de 30 milhões de animais abandonados, só entre cães e gatos, portanto é necessário incentivar a posse responsável e encontrar um novo lar para os animais que estão nos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) e nas entidades que se dedicam a estes animais.

O projeto visa divulgar em todos os meios possíveis de comunicação, através da página oficial da Prefeitura na internet, a importância dos municípios visitarem e conhecerem os espaços públicos e privados destinados a recolher cães e gatos no Município de São Paulo.

É muito importante divulgar que os animais sem raça definida (grande maioria dos animais abandonados) são absolutamente dedicados a seus donos, são muito espertos e quase não têm propensão a doenças genéticas, que causam muitos transtornos e gastos, como acontece frequentemente com animais de raça.

Com a iniciativa, o Poder Público propõe-se não somente a encontrar um lar para esses animais, mas também conscientizar a população sobre os cuidados e responsabilidades para quem faz a opção de ter animais de estimação.

O Município não pode se omitir ante tal realidade, devendo dar sua contribuição através dos órgãos e mecanismos de que dispõe, juntando forças à sociedade na proteção dos animais domésticos.

Ademais, o previsto no presente projeto de lei já é obrigação do Poder Público, no Município de São Paulo, conforme prevê o inc. VII do art. 5º da Lei 15.023, de 06 de novembro de 2009, que dispôs genericamente sobre a matéria, sem as necessárias especificações que o presente projeto traz.

Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.

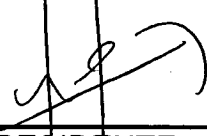


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

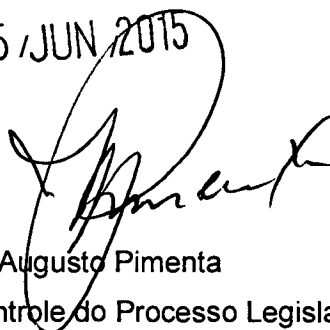
do processo nº 01-290 de 2015., 24/6/15 (a) CO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 JUN 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

25/JUN/2015



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 25/6/15 AS 18 hs
POR Al

SAÍDA: 30/6 AS 10 h 00 ASS.: 

DIOS MUL A S

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Papel para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05/69 em 30/11/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. Nº 01-290/15
Leonardo F. M. do Rio
RF 17.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 290/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.309, de 22 de abril de 1987, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 11.616, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.327, de 16 de abril de 1997, que institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre a propriedade responsável de animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo; alterada pelas Leis nºs 13.531/03, 14.262/07 e 14.498/07;
- Lei Municipal nº 13.767, de 21 de janeiro de 2004, que regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002;
- Lei Municipal nº 13.943, de 29 de dezembro de 2004, que proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino;
- Lei Municipal nº 14.483, de 16 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.761, de 5 de junho de 2008, que dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.023, de 6 de novembro de 2009, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06 fls. 8
Proc. nº 01.290.15
Leonardo F. M. Costa Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 15.904, de 11 de novembro de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a “Cãominhada”, a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.125, de 11 de março de 2015, que dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 53.264, que cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012;
- PL 323/12, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a “Semana Municipal da Posse Responsável de Animais Domésticos de Estimação”, a ser realizada anualmente na primeira semana de agosto, e dá outras providências;
- PR 16/13, que dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar da Defesa dos Animais no Município de São Paulo;
- PL 39/14, que dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, altera o art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências;
- PL 127/14, que dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 434/14, que dispõe sobre o Serviço de Atendimento Veterinário – SAVU visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente;
- PL 439/14, que dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na Cidade de São Paulo através do Serviço-Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação;
- PL 516/14, que dispõe sobre a circulação de cães e gatos em vias, logradouros e espaços públicos e privados, e dá outras providências;
- PR 8/15, que dispõe sobre a criação de Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07 fls. 9
Proc. Nº 01-290/15
Leonardo F. M. Dispa Ribeiro
RF 11.441

- PL 19/15, que dispõe sobre a instituição de Programa e Criação de Unidades Itinerantes para Atendimento Veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências;

- PL 286/15, que institui o Serviço de Cemitério Público Municipal de animais domésticos de pequeno porte, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 17 de julho de 2015.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia Subst.
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 08 fls. 10
Proc. Nº 01.290.15
Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 10309

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 10.309 22/04/1987 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção de zoonoses no Município de São Paulo, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 24/1987 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros
- Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 14 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga o Ato nº 878/1935;
Lei nº 13.725/2004 - Revoga os arts. 2º, 3º, 35 a 39, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Lei nº 11.478/1994 - Define a natureza da infração ao art. 6º desta Lei, quando se tratar de cavalos, bois e outros animais de medio e grande porte, soltos nas ruas de transito rapido.
- Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.
- Lei nº 13.725/2004 - Art. 153 - O descumprimento das normas constantes da presente lei caracteriza infração ao Código Sanitário ora instituído, aplicando-se as penalidades e os procedimentos administrativos nele previstos.
- Alterações: Lei 12.634/1998 - Altera os incisos II e III do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.295/2002 - Altera o par. unico do art. 12 desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.309, DE 22 DE Abril DE 1.987

Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de São Paulo, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 2º - Fica o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: o Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, da Prefeitura do Município de São Paulo;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria de Higiene e Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934 (Lei de Proteção aos Animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos revestidos de casco;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada.

Art. 4º - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - Preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;

II - Preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

DA APREENSÃO DE ANIMAIS

Art. 6º - É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 7º - É proibido o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado da coleira e guia e conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único - Os cães mordedores e bravos somente poderão sair às ruas devidamente amordaçados.

Art. 8º - Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por Agente Sanitário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 9º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - Suspeito de raiva ou outra zoonose;

III - Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - Cuja criação ou uso sejam vedados pela presente lei.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados se constatado, por Agente Sanitário, não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 10 - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo do Agente Sanitário, ser sacrificado "in loco".

Art. 11 - A Prefeitura do Município de São Paulo não responde por indenização nos casos de:

I - Dano ou óbito do animal apreendido;

II - Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.

DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 12 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - Resgate;
- II - Leilão em hasta pública;
- III - Adoção;
- IV - Doação;
- V - Sacrifício.

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 13 - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda do proposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados ao Órgão Sanitário responsável.

Art. 16 - O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 17 - A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 18 - Os animais da espécie canina deverão ser anualmente registrados, conforme o disposto no Decreto nº 19.483, de 17 de fevereiro de 1984, ou em disposições posteriores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos equídeos.

Art. 19 - Todo proprietário de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra a raiva.

Art. 20 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 21 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 22 - É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 23 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 24 - Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, em zona urbana.

Parágrafo único - A criação e a manutenção dos animais ungulados, em zona urbana, com exceção dos suínos, será regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 26 - São proibidas no Município de São Paulo, salvo as exceções estabelecidas nesta lei e situações excepcionais, a juízo do Órgão Sanitário Responsável, a criação, a manutenção e o alojamento de animais selvagens da fauna exótica.

Parágrafo único - Ficam adotadas as disposições pertinentes contidas na Lei Federal nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Art. 27 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais após a concessão do laudo específico, emitido pelo Órgão Sanitário Responsável.

Parágrafo único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 28 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 29 - Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 dias.

§ 1º - A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 460, 461, 462 e 466, da Lei nº 9.266, de 20 de junho de 1975 (Código de Edificações) e demais disposições pertinentes.

§ 2º - Os cães de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condi-

ções de alojamento e manutenção dos animais, e expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Art. 30 - É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como: cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados a criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

Art. 31 - É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 32 - É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 33 - Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto na Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo Único - O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 34 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

Parágrafo Único - É obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descida de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

DAS SANÇÕES

Art. 35 - Verificada a infração a qual quer dispositivo desta lei, os Agentes Sanitários, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão do animal;
- III - Interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - Cassação de Alvará.

Art. 36 - A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	MÍNIMO	MÁXIMO
I - Para infrações de natureza leve	0,10 UFM	1 UFM
II - Para infrações de natureza grave	Acima de 1 UFM	5 UFM
III - Para infrações de natureza gravíssima	Acima de 5 UFM	10 UFM

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações, de acordo com sua gravidade.

§ 2º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas no artigo 35.

§ 4º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos ou cassação de alvará.

Art. 37 - Os Agentes Sanitários são competentes para aplicação das penalidades de que trata o artigo 35.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 38 - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 35, o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de despesas de transporte, de alimentação, assistência veterinária e outras.

Art. 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo.

Art. 40 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato nº 878, de 4 de julho de 1935. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Abril de 1987, 434ª da fundação da São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FERNANDO MAURO PIRES ROCHA FILHO, Secretário de Higiene e Saúde

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Abril de 1.987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 23/abril/1.987

Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1.987

No Art. 3º - item VI - Leia-se como segue e não como constou:

....., as baratas, as moscas, os pernilongos,

No Art. 23 - Leia-se como segue e não como constou:

..... a mantê-los permanentemente isentos de

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 13

Proc. Nº

01-29015

Leonardo F. M. B. do Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : **legis**Pesquisa : **11616**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 11.616 13/07/1994 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de caes, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 577/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Regulamentação: Decreto nº 39.588/2000 - Regulamenta o art. 2º desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha

Proc. Nº

2901/18

Leonardo F. M. Disposto

RF 11.441

LEI Nº 11.616, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 577/93, do Vereador Mário Dias)

Dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente de Esclarecimento aos proprietários de cães e das outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo obrigado a promover, em caráter permanente, Campanha de Esclarecimento à população em geral e aos proprietários de cães em especial, sobre o risco que representa à saúde a presença de excrementos de cães em lugares públicos.

Parágrafo único - A Campanha deverá informar acerca das moléstias transmissíveis pelos excrementos de animais, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose.

Art. 2º - Os proprietários de cães deverão ter seus animais atrelados a coleiras quando em trânsito por lugares públicos.

§ 1º - Caberá aos proprietários de animais a remoção de fezes deixadas pelos mesmos em lugares públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1º deste artigo implicará em multa ao infrator no valor correspondente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Art. 3º - Os proprietários de cães deverão portar atestado que comprove a vacinação dos animais contra a raiva.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 12327

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.327 16/04/1997 ([ver documento](#))

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Caes e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais; e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 346/1996 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 38.970/2000 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 060.609-0/9 - Atraves de acordao publicado em 07/11/00, o E. Tribunal de Justiça julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei.

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.327 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Institui no Município de São Paulo a "Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos do Município de São Paulo", acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 346/96, do Vereador Roberto Trípoli)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos a ser realizada, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro.

§ 1º Esta Campanha será realizada em conjunto com clínicas veterinárias instaladas no Município, e devidamente credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses; e estes estabelecimentos realizarão, no período indicado nesta Lei, castrações de caninos e felinos (machos e fêmeas), mediante preços populares.

§ 2º A Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos é voltada a animais cujos proprietários possuam baixa renda.

Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através do Centro de Controle de Zoonoses, cadastrará as clínicas participantes até 30 de junho, anualmente.

§ 1º Será opcional a participação das clínicas veterinárias na Campanha instituída por esta Lei.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá fazer gestões junto às entidades representativas dos médicos veterinários e junto ao Conselho da categoria, visando divulgar a Campanha e esclarecer a importância do engajamento dos profissionais de Veterinária para o sucesso da mesma.

Art. 3º Os preços das castrações serão determinados de comum acordo entre as clínicas veterinárias, organismos representativos da categoria e Secretaria da Saúde, de forma que os valores estabelecidos sejam reduzidos consideravelmente.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde deverá fazer gestões junto à iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, visando à realização de convênios que possibilitem o barateamento das castrações.

Art. 4º Encerrado o prazo anual para cadastramento das clínicas, a Secretaria Municipal da Saúde, através do CCZ, providenciará listagens para serem distribuídas à população, indicando, por região, os estabelecimentos onde a castração será realizada a preços populares, bem como os valores estipulados por espécie, sexo e tamanho do animal.

Parágrafo único. Estas listagens deverão ser distribuídas à população pela Secretaria Municipal da Saúde, durante a realização da campanha de vacinação anti-rábica, promovida normalmente em agosto.

Art. 5º A Secretaria da Saúde deverá providenciar também, para distribuição à população, material informativo e educativo sobre a propriedade responsável de cães e gatos, contendo:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação;
- b) zoonoses;
- c) noções de cuidados com estes animais;
- d) problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidade de controle populacional;
- e) castração, mitos que envolvem a esterilização e cuidados após a operação;

f) legislação vigente pertinente à convivência dos animais domésticos com a população humana, e outros itens que os técnicos do CCZ julgarem importantes.

§ 1º O material informativo e/ou educativo a que se refere este artigo nunca poderá ser contrário ao espírito da referida campanha, de incentivo à propriedade responsável, e nem trazer referências a produtos ou situações nocivos a qualquer animal.

§ 2º A Secretaria da Saúde do Município deverá encaminhar este material educativo para as clínicas veterinárias, incentivando estes estabelecimentos a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre propriedade responsável de cães e gatos.

Art. 6º A Administração Municipal, através da Secretaria da Saúde e do CCZ, deverá divulgar amplamente a campanha e o conteúdo do material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos junto dos meios de comunicação, para conhecimento de toda a população.

Art. 7º Os proprietários deverão fazer, no período de 1º a 30 de setembro de cada ano a prévia inscrição do animal a ser castrado durante a campanha.

§ 1º A campanha destina-se exclusivamente à castração de cães e gatos, ficando dela excluídos outros procedimentos veterinários.

§ 2º Para inscrever o animal o proprietário deverá procurar a clínica participante da campanha localizada mais próximo de sua residência.

§ 3º Para formalizar a inscrição, o proprietário deverá apresentar comprovante de residência e comprovante de vacinação anti-rábica do animal. Caso seja possível, apresentará, também um breve histórico do animal, de preferência, informando se o mesmo foi vermifugado e se recebeu outras vacinas, além da anti-rábica.

§ 4º Fica a critério de cada clínica determinar a capacidade máxima do atendimento para as castrações.

§ 5º Na data da inscrição, se ainda houver vaga, a clínica marcará a data da castração do animal inscrito e horário, e fornecerá ao proprietário do animal instruções a respeito do pré-operatório do animal.

Art. 8º No dia marcado para a castração, a clínica fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito para concluir se o mesmo tem condições de ser operado.

§ 1º Em caso de se verificar algum impedimento para a castração o veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões e as condições do animal para o proprietário do mesmo.

§ 2º O veterinário responsável pela castração fornecerá ao proprietário instruções sobre o pós-operatório e sobre a data de retorno à clínica, quando houver necessidade.

§ 3º A clínica deverá fornecer ao proprietário comprovante da castração contendo, no mínimo:

- a) o nome e endereço do estabelecimento;
- b) o veterinário responsável;
- c) espécie, sexo, cor, idade exata ou aproximada e o porte do animal castrado;
- d) valor cobrado.

§ 4º Uma cópia do comprovante de castração descrito no parágrafo acima deverá permanecer na clínica, para efeito de estatística.

Art. 9º Todas as clínicas participantes da campanha deverão orientar os proprietários de animais castrados (operados ou não) sobre propriedade responsável, bem como repassar a estes e, sempre que possível à população da respectiva região o material informativo/educativo elaborado sob a supervisão do CCZ, conforme o artigo 5º desta Lei.

Art. 10. A Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com a iniciativa privada, fundações, autarquias e órgãos públicos nacionais e internacionais, entidades ambientalistas nacionais e internacionais, de reconhecido conhecimento técnico no assunto, visando:

- a) à organização e/ou patrocínio da Campanha de Controle Populacional dos Cães e Gatos, visando o máximo barateamento dos preços das castrações, conforme o disposto no artigo 3º desta Lei;
- b) à impressão e divulgação das listagens de clínicas cadastradas, conforme o disposto no artigo 4º desta Lei;
- c) à criação e/ou confecção de material educativo sobre propriedade responsável de cães e gatos, conforme o disposto no artigo 5º desta Lei; e
- d) à máxima divulgação da campanha e do conteúdo do material informativo e/ou educativo, prevista no artigo 6º desta Lei.

Art. 11. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13131

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Birro Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.131 18/05/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 41.685/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Partes anteriormente vetadas promulgadas no DOM de 20/09/2001 p. 81 c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 13.767/2004 - Regula o Programa Saúde Animal. Art. 4º - O referido programa será desenvolvido de acordo com o disposto no art. 36 desta Lei.

Alterações: Lei 13.531/2003 - Altera o inciso II do art. 31 e o par. 4º do art. 26, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.262/2007 - Altera os arts. 23 e a alínea "j" do art. 30 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 14.498/2007 - Altera o art. 22 desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001
(Projeto de Lei nº 116/2000, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R\$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

Art. 5º - Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 6º - Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único - Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 7º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 8º - Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único - Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 9º - No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único - O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 10 - Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias (VETADO).

Art. 11 - Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 12 - A Prefeitura Municipal de São Paulo estabelecerá os respectivos preços públicos para:

a) registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

b) (VETADO)

c) fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único - Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

DA VACINAÇÃO

Art. 13 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

Parágrafo único - A vacinação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou nesse órgão durante todo o ano.

Art. 14 - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderão ser utilizados para comprovação da vacinação anual.

§ 1º - Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

b) identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

c) dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

d) dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

e) identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

f) identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de

inscrição no CRMV e assinatura;

g) número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, quando este já existir, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º - Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º - No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 15 - Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 100,00 (cem reais), por animal, ao proprietário.

Art. 16 - O condutor de um animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de R\$ 10,00 (dez reais) ao proprietário do animal.

Art. 17 - É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º - Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º - Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público.

§ 4º - Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos 1º, 2º e 3º caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de R\$ 100,00 (cem reais);

III - A multa será acrescida de 50 (cinquenta) por cento a cada reincidência.

Art. 18 - Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º - Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de R\$ 100,00 (cem reais) e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º - Excepcionalmente, será permitida, em residência particular o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º - Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, (VETADO), e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º - Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º - Os proprietários de animais cuja situação enquadre-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 19 - Todo proprietário que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, (VETADO) além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por normas legais municipais, estaduais e federais.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 20 - (VETADO)

Art. 21 - É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º - O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um dos clubes cinófilos oficiais do Município de São Paulo.

§ 2º - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de R\$ 100,00 (cem reais) para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º - Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade, a Guarda Civil Metropolitana e a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 4º - Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º - Em caso de infração ao disposto nos parágrafos 3º e 4º, caberá:

I - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a pessoa física ou jurídica responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 22 - Em estabelecimentos comerciais de quaisquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º - Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º - O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 23 - É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único - Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 24 - Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência.

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 25 - Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais cadastrados no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais - CPDA, através de normatização própria.

Art. 26 - Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º - Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º - Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º - Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º - No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 27 - Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único - Caso o cão ou gato apreendido nunca tenha sido registrado, o proprietário deverá proceder ao registro do animal no próprio órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, no ato do resgate.

Art. 28 - Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único - Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após vacinação.

Art. 29 - Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do

proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, juntamente com a taxa de retirada, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 30 - São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

- a) submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes, (VETADO) ou morte;
- b) mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água, (VETADO);
- c) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;
- d) (VETADO) transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;
- e) utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- f) (VETADO)
- g) (VETADO)
- h) abatê-los para consumo;
- i) sacrificá-los com métodos não humanitários;
- j) soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 31 - Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I - Orientar e intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

- a) imediatamente;
- b) em 7 (sete) dias;
- c) em 15 (quinze) dias;
- d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do Sisnama (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 32 - Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único - O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) dobrada na reincidência.

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 33 - Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 34 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou

internacionais) entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único - Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 35 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 36 - O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

- a) a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;
- b) zoonoses;
- c) cuidados e manejo dos animais;
- d) problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;
- e) castração;
- f) legislação;
- g) ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 37 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 38 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência, conforme legislação municipal pertinente.

Parágrafo único - Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada na reincidência.

Art. 39 - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 40 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 41 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.131 DE 18 DE MAIO DE 2001.**(Projeto de Lei 116/00)****(Vereador Roberto Tripoli)**

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 10 -bem como as cópias de documentos fornecidos para animais em trânsito, sob pena de descredenciamento.

Art. 18 -

§ 4º -comprovantes de esterilização dos machos ou das fêmeas (preferencialmente de todos),...

Art. 19 -ficando obrigado a registrar seu canil ou gatil no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e solicitar a respectiva licença,.....

§ 1º - O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses estabelecerá todas as exigências a serem cumpridas pelo proprietário de um canil ou gatil comercial visando a obtenção da licença de que trata o "caput" deste artigo. Esta licença deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Constatado, por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus parágrafos, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para que providencie a licença ou a respectiva renovação no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo:

a) multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) caso ainda não exista licença;

b) multa de R\$ 100,00 (cem reais) caso a licença continue vencida;

III - A cada reincidência, acréscimo de 50 (cinquenta) por cento à multa anterior.

Art. 20 - Todo canil ou gatil comercial localizado no Município de São Paulo deverá possuir veterinário responsável pelos animais, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada na reincidência.

Art. 30 -

a).....sofrimento.....

b).....assim como deixar de ministrar-lhes assistência veterinária por profissional habilitado, quando necessário;

c).....

d) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos exíguos ou impróprios, bem como.....

e).....

f) deixar de socorrê-los no caso de atropelamentos e/ou acidentes domésticos;

g) provocar-lhes a morte por envenenamento;

Parágrafo único - A critério do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, outras práticas poderão ser definidas como maus-tratos, mediante laudo técnico.

Folha 20 fls. 28
Proc. Nº 01.290/15
Leonardo F. M. Dispa Ribeiro
RF 10.441

.....
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 2001.
O Presidente, José Eduardo Cardozo
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de setembro de
2001.
O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 29

Base de dados : legis
Pesquisa : 13531
Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 01.290.115
Leonardo F. M. Siso Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.531 14/03/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao paragrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.
Projeto: Projeto de Lei Nº 37/2002 (ver documento)
Autor(es): Roberto Tripoli
Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de caes e gatos no Município de Sao Paulo. (ver documento)

[\[Back \]](#)

Folha 22
Proc. Nº 01.290/15
Leonardo F. M. Dias Ribeiro
RF 11.441

fls. 30

LEI Nº 13.531, DE 14 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 37/02, do Vereador Roberto Trípoli - PSDB)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 31 e ao parágrafo 4º do artigo 26, ambos da Lei nº 13.131/2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 31 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, o órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município aplicará multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal encontrado em situação enquadrada no artigo 30 e parágrafo da presente lei."

Art. 2º - O parágrafo 4º do artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

- I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;
- II - Eutanásia."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14262

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.262 24/01/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 643/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.262, DE 24 DE JANEIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 643/06, do Vereador Roberto Tripoli - sem filiação partidária)

Altera os arts. 23 e 30, alínea "j", ambos da Lei nº 13.131/01, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 23 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. É proibido abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por animal abandonado, aplicada pelo órgão responsável pelo controle de zoonoses do Município, independentemente das demais sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e outros diplomas legais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se abandono o ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte nas vias e logradouros públicos ou privados.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, não poderá ser caracterizado como praticante de abandono o proprietário que, tendo perdido seu animal nas vias e logradouros públicos ou privados, sem a intenção de abandoná-lo, venha a reclamá-lo junto ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

§ 3º. Os proprietários só poderão entregar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades graves ou agressões comprovadas." (NR)

Art. 2º. A alínea "j" do art. 30 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 13.531/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. São considerados maus-tratos contra cães e/ou gatos:

.....
j) abandoná-los, intencionalmente, em vias e logradouros públicos ou privados."

Art. 3º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2007, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14498

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.498 13/09/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Wadih Mutran

Legislação explicativa: Lei nº 13.131/2001 - Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.498, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 131/03, do Vereador Wadih Mutran - DEM)

Altera redação do art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. Em estabelecimentos comerciais, excetuados aqueles que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º

§ 2º

§ 3º A entrada ou permanência de animais em locais ou estabelecimentos comerciais que fabriquem, manipulem, beneficiem, preparem ou vendam produtos alimentícios será permitida nos estabelecimentos que possuam espaço reservado e adequado para recebê-los, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de setembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de setembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **13767**Total de referências : **1**Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441**1/1**Título: LEI Nº 13.767 21/01/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regula o Programa Saude Animal - PSA, instituido pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 811/2003 (ver documento)

Autor(es): Roberto Tripoli

Notas: - "Caput" do art. 3º, anteriormente vetado, foi promulgado no DOC de 21/05/2010.

[Back]

LEI Nº 13.767, DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 811/03, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Regula o Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Saúde Animal - PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2.002, passa a ser regulado por esta lei:

Art. 2º - O Programa Saúde Animal - PSA, do Centro de Controle de Zoonoses, tem como objetivos:

- I - o controle ético das populações de cães e gatos;
- II - a prevenção e combate ao abandono de cães e gatos;
- III - a compilação de dados e informações sobre as populações de cães e gatos no Município de São Paulo como subsídio aos programas de saúde pública;
- IV - a difusão de conhecimentos para o bom relacionamento entre homens e animais;
- V - a prevenção das doenças zoonóticas transmitidas pelos cães e gatos;
- VI - a conscientização dos deveres dos munícipes em relação aos animais de estimação.

Art. 3º - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

§ 4º - (VETADO)

§ 5º - (VETADO)

Art. 4º - O Programa Saúde Animal - PSA, de acordo com o disposto no artigo 36 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, e das normas legais aplicáveis, será desenvolvido através da adoção de meios de difusão de informações, de caráter educativo, assim definidos:

- I - seminários, cursos e palestras;
- II - material audiovisual;
- III - material gráfico;
- IV - mídia em geral.

§ 1º - O Programa Saúde Animal - PSA fará a divulgação anual de informações educativas voltadas a crianças em idade pré-escolar e escolar, no Município de São Paulo.

§ 2º - O desenvolvimento educativo do Programa Saúde Animal - PSA abordará ainda os temas das principais zoonoses transmitidas pelos cães e gatos, da aquisição e propriedade responsável dos cães e gatos, das normas legais aplicáveis, do Registro Geral do Animal (RGA), da necessidade de domiciliação, do incentivo à esterilização, do comportamento animal, do combate ao abandono de cães e gatos, às crueldades e maus-tratos e dos cuidados mínimos necessários à saúde animal.

Art. 5º - (VETADO)

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

**LEI Nº 13.767 DE 21 DE JANEIRO DE 2004
(PROJETO DE LEI Nº 811/03)
(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PV)**

Regula o Programa Saúde Animal – PSA, instituído pela Portaria nº 4.550, de 29 de outubro de 2002.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

...

Art. 3º Será promovido o controle ético das populações de cães e gatos, que consiste no controle de reprodução e educação para a posse responsável.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

...

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

...

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de maio de 2010.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de maio de 2010.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

PUBLICADO DOC 21/05/2010, p. 83 c. 1-2

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 29 fls. 38
Proc. Nº 07-29015

Base de dados : legis

Pesquisa : 13943

Total de referências : 1

Leonardo F. M. S. Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.943 29/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

[\[Back \]](#)

LEI 13.943 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE LEI 428/03)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI - PSDB)

Proíbe a entrega de animais capturados nas ruas para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O órgão responsável pelo controle de zoonoses no município de São Paulo fica proibido de fornecer animais capturados nas ruas da cidade para instituições e centros de pesquisa e ensino.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de janeiro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 03 de janeiro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14483

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.483 16/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 243/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Regulamentação: Decreto nº 49.393/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.483, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 243/07, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Dispõe sobre a criação e a venda no varejo de cães e gatos por estabelecimentos comerciais no Município de São Paulo, bem como as doações em eventos de adoção desses animais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A reprodução, criação e venda de cães e gatos no Município de São Paulo é livre, desde que obedecidas as regras estabelecidas na presente lei e legislação federal vigente.

Art. 2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente lei.

Art. 3º São vedadas a venda e a realização de eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetua-se das vedações previstas no "caput" deste artigo os eventos de doação em parques municipais, previamente autorizados pelo órgão público ao qual o parque está afeto e Conselho Gestor do respectivo parque, e mediante o atendimento das exigências previstas no Capítulo II desta lei.

CAPÍTULO II

DAS DOAÇÕES

Art. 4º É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, com respectivo telefone.

§ 3º Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécie-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 5º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida,

provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 6º No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 7º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 8º Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de São Paulo só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

Art. 10. Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA.

§ 1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA previsto no "caput" deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11. Os responsáveis pelos canis e gatis devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os canis e gatis que, na data da publicação da presente lei, já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo canil ou gatil deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 12. A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á após requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§ 1º A publicação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal

de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 13. Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

- I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;
 - II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;
 - III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;
 - IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;
 - V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatil;
 - VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;
 - VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;
 - VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;
 - IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.
- § 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 14. Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

- I - formulário próprio;
- II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;
- III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e
- IV - alteração do contrato social.

Art. 15. O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 16. Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, juntamente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos no art. 11 da presente lei.

Art. 17. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS E GATIS

Art. 18. Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 19. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 20. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 21. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Comércio de Animais - CMCA e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 22. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 23. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como os respectivos endereço, telefone e código do DDD.

Art. 24. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos arts. 18 e 19 da presente lei.

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 25. Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 26. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreensão de animais ou plantel;

- V - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VII - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - cassação da licença de funcionamento;
- X - cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;
- XI - fechamento administrativo.

§ 1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos no art. 19 desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§ 2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 29. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14761

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.761 05/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 58/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Aurélio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 50.540/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.761, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 058/07, do Vereador Aurélio Nomura - PV)

Dispõe sobre a fixação de placa informativa, em estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Ficam obrigados clínicas, consultórios, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como pet-shops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público placa com os seguintes dizeres:

É crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (Lei Federal 9.605/98, art. 32).

Denuncie:

156 - Prefeitura do Município de São Paulo

190 - Polícia Militar/Polícia Ambiental

0800-618080 - Linha Verde do IBAMA.

Parágrafo único. A placa deverá ter as dimensões mínimas de 50 (cinquenta) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros, com diagramação a ser definida na regulamentação desta lei.

Art. 2º O estabelecimento que for autuado por descumprimento do disposto nesta lei receberá advertência por escrito, com fixação de prazo de 15 (quinze) dias para regularização, e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se a irregularidade persistir após decorrido o prazo dado na advertência.

Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os valores recolhidos a partir da multa serão destinados, exclusivamente, ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA, para aplicação em projetos voltados à preservação da fauna.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15023

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 15.023 06/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 251/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Roberto Tripoli

Revogação: Revoga o Decreto nº 50.706/2009. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído por esta Lei.
- Decreto nº 53.264/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164/2012.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 251/09, do Vereador Roberto Tripoli - PV)

Institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos – PROBEM e cria o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM.

Art. 2º O PROBEM tem por objetivo promover e proteger a saúde de cães e gatos, garantindo o bem-estar desses animais e prevenindo agravos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 3º Fica criado o Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, vinculado à Coordenação de Vigilância em Saúde — COVISA, da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual incumbirá a execução do PROBEM de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ.

Art. 4º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sem prejuízo de suas atribuições legais:

I - desenvolver ações de vigilância, prevenção e controle de populações animais, visando o controle de zoonoses, doenças transmitidas por vetores e outros agravos provocados por animais;

II - estabelecer diretrizes para a execução do Programa de Saúde Animal (guarda responsável, esterilização programada de cães e gatos, registro de animais e adoção responsável);

III - supervisionar as ações voltadas ao controle reprodutivo de cães e gatos junto às organizações não governamentais, clínicas e hospitais veterinários que mantêm convênio ou contrato com o poder público municipal;

IV - proceder à avaliação clínica e laboratorial dos animais recolhidos, para fins de controle de zoonoses e de sua saúde, bem como à vacinação contra raiva e/ou outra doença específica;

V - proceder a tratamento técnico e ético, garantindo o bem-estar animal durante todo o procedimento de remoção, permanência e destinação dos animais recolhidos ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ;

VI - proceder a ações de fiscalização do comércio de cães e gatos, de seu registro e identificação, bem como a ações tendentes a coibir o abandono desses animais na Cidade;

VII - proporcionar o apoio técnico necessário à execução das ações de que trata o inciso VI deste artigo, quando efetuadas pelas Supervisões de Vigilância em Saúde - SUVIS.

Art. 5º Na execução do PROBEM, incumbirá ao Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os alojamentos de cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável, a fim de prevenir o abandono de cães e gatos;

V - garantir a continuidade das ações e programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no Município;

VI - implantar, gerir e supervisionar as atividades dos núcleos regionais de atendimento de cães e gatos;

VII - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VIII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser estabelecidas parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas, nacionais ou internacionais, bem assim como entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 7º O recolhimento dos cães e gatos encontrados soltos em vias e logradouros públicos será seletivo e efetuado nos casos de agressão, invasão comprovada a instituições públicas ou locais em situação de risco, bem como nos casos de animais em estado de sofrimento.

Parágrafo único. Serão recolhidos os animais com suspeita de transmissão de zoonoses de importância em saúde pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogado o Decreto nº 50.706, de 2 de julho de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 15904

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.904 11/11/2013 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a "Cãominhada", a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 30/2013 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Notas: - A ser realizada anualmente no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4.

[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 14/11/2013, p. 248 c. 1

LEI Nº 15.904 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2013
(PROJETO DE LEI Nº 30/13)
(VEREADOR GILSON BARRETO – PSDB)

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial a “Cãominhada”, a ser realizada no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 4, e dá outras providências.

José Américo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“– no mês de outubro, preferencialmente na semana do dia 04: ‘Cãominhada’;”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 12 de novembro de 2013.

JOSÉ AMÉRICO, Presidente

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 12 de novembro de 2013.

KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

41 fls. 54

Proc. Nº

Leonardo F. M. S. Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 16125

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.125 11/03/2015 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): David Soares

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.125, DE 11 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 131/13, do Vereador David Soares - PSD)

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Dispõe sobre autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo.

Art. 2º É impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.

Art. 3º O transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I - o animal não poderá ser conduzido no transporte coletivo, nos dias úteis, em horários de pico, ou seja, na parte da manhã, entre as 06:00h e as 10:00h, e na parte da tarde, entre as 16:00h e as 19:00h;

II - havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto deste e dos passageiros;

IV - o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade a que não der causa, pela integridade física do animal no período de transporte;

V - o carregamento e descarregamento do animal doméstico deverá ser realizado sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros, e sem acarretar alteração no cumprimento do quadro de regime de funcionamento da linha.

Art. 4º Será cobrada a tarifa regular da linha pelo assento utilizado para o transporte do animal, se for o caso.

Art. 5º Fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.

Art. 6º O não cumprimento pelas empresas que compõem o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Passageiros das disposições contidas nos artigos anteriores acarretará

sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Base de dados : legis

Pesquisa : 53264

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.264 03/07/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

Revogação: Revoga o Decreto nº 53.164/2012. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Decreto nº 53.164/2012 - Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual incumbirão as atividades atinentes ao Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha 44
Proc. Nº 01.090.115
Leonardo F. M. Siqueira Ribeiro
RF 11.441

PUBLICADO DOC 04/07/2012, p. 1 c. 2

DECRETO Nº 53.264, DE 3 DE JULHO DE 2012

Cria, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos; revoga o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os objetivos norteadores do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, instituído pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO a conveniência e a necessidade de atuação conjunta do Poder Público Municipal e da sociedade civil para o desenvolvimento das atividades atinentes ao referido Programa, voltado à proteção e preservação da saúde e bem-estar dos animais domésticos, nos moldes previstos no artigo 6º da lei supracitada,
D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada, na Secretaria Municipal da Saúde, a Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos, à qual caberão o planejamento, o desenvolvimento e a execução, no que couber, de ações previstas no Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM, criado pela Lei nº 15.023, de 6 de novembro de 2009.

Art. 2º. O Núcleo de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos, instituído pela Lei nº 15.023, de 2009, passa a integrar a Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos, mantidas suas atribuições legais, vinculando-se à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução das ações da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, correndo por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 53.164, de 23 de maio de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de julho de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de julho de 2012.

PUBLICADO DOC 20/07/2012, p. 1 c. 1

Retificação da publicação do dia 4 de julho de 2012

Decreto nº 53.264, de 3 de julho de 2012

Nos artigos 2º e 3º - leia-se como segue e não como constou:

.....Coordenadoria Especial de Proteção de Animais Domésticos.....

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00323/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a "Semana Municipal da Posse Responsável de Animais Domésticos de Estimação", a ser realizada anualmente na primeira semana de agosto e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acresce alínea ao inciso LXXVI, do artigo 70, Capítulo II, da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, incluindo a Semana Municipal de Incentivo e Orientação da Posse Responsável de Animais Domésticos, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de agosto.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, em parceria com entidades ligadas ao tema desta propositura poderá, para atingir os objetivos aqui propostos, publicar textos de orientação, incentivo e conscientização da posse responsável de animais domésticos, bem como, realizar atividades como: palestras, simpósios, shows, concursos, gincanas, atividades lúdicas e outras correlatas.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 03/04/2013, PÁG 116

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00016/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar da Defesa dos Animais no Município de São Paulo".

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar de Proteção Animal, com o objetivo de defender e garantir a política de proteção animal no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único - A Frente Parlamentar de Proteção Animal terá caráter pluripartidário, tendo por objetivo reunir os parlamentares desta Casa para a defesa dos animais.

Art. 2º - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os deputados da Câmara dos Vereadores de São Paulo.

Parágrafo único - Os parlamentares desta Casa poderão solicitar a adesão a esta Frente Parlamentar no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da promulgação desta Resolução. Findo este prazo, os integrantes da Frente Parlamentar terão seus nomes publicados no Diário Oficial.

Art. 3º - Compete à Frente Parlamentar, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, defender e garantir a política de proteção animal no âmbito deste Município, visando à proteção dos animais contra a prática de maus tratos e de abandono, bem como, mobilizar a sociedade em prol da causa, sugerindo medidas relacionadas ao controle populacional de animais, ao combate da caça ilegal e do tráfico de animais silvestres, às condições de transporte e abate de bichos e ao aperfeiçoamento e à proteção do habitat natural.

Art. 4º - As atividades da frente Parlamentar serão propostas pelo seu Presidente e Relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Estatuto para seu funcionamento.

Art. 6º - A Frente Parlamentar de Proteção Animal será regida pelo seu Estatuto, que deverá respeitar a legislação em vigor e atuará sem ônus para a Câmara dos Vereadores.

§. 1º - O Estatuto a que se refere o caput deste artigo será elaborado pelos membros da Frente Parlamentar, em reuniões estabelecidas, onde somente os parlamentares presentes terão direito à palavra.

§. 2º - O Estatuto da Frente Parlamentar de Proteção Animal deverá prever direito à palavra aos membros do Conselho de Proteção Animal e aos demais cidadãos presentes às reuniões ordinárias, estabelecendo normas e critérios para tal.

Art. 7º - A Câmara Municipal de São Paulo disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e para a divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 8º - Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de São Paulo e providenciadas adições de separatas em número suficientes para atender aos setores interessados.

Parágrafo Único: As atividades da Frente Parlamentar farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal e também serão inseridas na página oficial de seu "site" eletrônico na Internet.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 19/02/2014, PÁG 164

PROJETO DE LEI Nº 01-0039/2014 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, altera o art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo de que trata a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 2º É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte nos veículos integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, exceto nos dias úteis, das 6:00 (seis) às 9:00 (nove) horas e das 16:00 (dezesesseis) às 19:00 (dezenove) horas.

Art. 3º A permissão de que trata esta Lei fica limitada a 2 (dois) animais por veículo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se veículo, no caso das linhas metroviárias e ferroviárias que compõem o Sistema de Transporte Coletivo Urbano, cada vagão de trem.

Art. 4º Consideram-se animais domésticos de pequeno porte, para os efeitos desta Lei, aqueles que tenham peso de até 10 Kg (dez quilos).

Art. 5º O transporte de animais domésticos deverá atender às seguintes condições:

I - apresentação do registro geral do animal (RGA);

II - carteira de vacinação, atualizada, assinada por médico-veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 6º O transporte de animais domésticos de pequeno porte deve obedecer:

I - o animal deve estar limpo e acondicionado em caixa de transporte própria, garantido o seu conforto e a sua segurança, e a dos passageiros.

II - o carregamento e o descarregamento do animal deverão ser realizados sem prejuízo da comodidade e da segurança de passageiros e terceiros, e não afetará o funcionamento normal da linha;

III - a caixa de transporte do animal deverá ficar no colo do seu detentor ou próximo a ele, no assoalho do veículo, ficando proibida a sua acomodação nos locais destinados aos passageiros ou em locais em que fique prejudicada a circulação dos passageiros;

IV - o detentor do animal deverá zelar pela higiene do animal no momento do transporte, evitando o desconforto dos demais passageiros.

Art. 7º É proibido o transporte de animal perigoso, que comprometa o conforto e a segurança dos passageiros do veículo ou de terceiros.

Art. 8º O transportador não responderá por danos à integridade física do animal a que não der causa.

Art. 9º Será cobrada tarifa regular da linha pelo transporte do animal.

Art. 10. A infração ao disposto nesta lei acarretará, para o proprietário ou detentor do animal, multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) e será aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O art. 30 da Lei nº 10.309, de 22 de abril de 1987, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único do dispositivo:

"Art. 30...

...

§ 2º A proibição de que trata este artigo não se aplica para as hipóteses legais de transporte de animais domésticos no Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros." (NR)

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/03/2014, PÁG 86

PROJETO DE LEI 01-00127/2014 do Vereador George Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A venda, a reprodução e a criação de animais domésticos no âmbito do município de São Paulo, ficam autorizadas, única e exclusivamente, nos Canis e Gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes conforme determinações da presente Lei e assistidos por um técnico responsável (como já previsto em lei).

§1º Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães e gatos de qualquer porte.

Art. 2º São vedadas, no Município de São Paulo, quaisquer formas de comercialização de animais através da rede mundial de computadores, internet.

CAPÍTULO II**DAS DOAÇÕES**

Art. 3º É permitida a realização de feiras de adoção de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de São Paulo desde que previamente autorizados pelo órgão público ao qual o espaço está afeto e eventual Conselho Gestor.

§1º. Em se tratando de feiras, as mesmas só poderão ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º. Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover adoções de animais, desde que, no local onde estiverem expostos os animais, seja identificado o responsável pela atividade, respeitando condições físicas e temporais para espécie, idade e raça.

§3º. Para a identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessária a existência de uma placa, em local visível no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, seja pessoa física ou jurídica, CPF ou CNPJ, endereço, com respectivo telefone.

§4º. Os animais de mais de quatro meses expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, vermifugados, vacinados contra a raiva doenças espécie- específicas (vacina V-10), devem portar RGA e chip com os respectivos atestados de saúde.

§5º. Filhotes com menos de quatro meses poderão ser doados sem esterilização, desde que o adotante firme documento comprometendo-se a realizá-la no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da retomada do animal pelo doador.

Art. 4º As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, tais como sexo, cor, raça, idade, assim como do adotante, CPF, RG, comprovante de residência e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de bem-estar, manutenção do animal, negligência nos cuidados, maus tratos e abandono.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde, de acordo com respectiva raça, idade, além dos cuidados sanitários necessários.

Art. 5º No ato da doação deve ser providenciado o RGA, em nome do novo proprietário.

Art. 6º Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, desde que não ultrapasse o limite máximo de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), devendo, para tanto, fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DE CANIS E GATIS

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais no município de São Paulo, destinados a venda, criação ou reprodução animal, só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedida pelo órgão municipal competente e pelo responsável técnico médico veterinário e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Parágrafo único — A licença ou alvará de funcionamento e viabilidade de localização expedidos pelo órgão municipal competente estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária — CMVS, na Confederação Brasileira de Cinofilia,

Art. 8º Os canis e gatis comerciais devem inscrever-se no Cadastro Municipal de Comércio de Animais — CMCA.

§1º O Cadastro Municipal de Comércio de Animais — CMCA, previsto no “caput” deste artigo deve ser criado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei, destinando-se à regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§2º Entre outras exigências determinadas quando da implantação do CMCA, os canis e gatis devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados permutados ou doados, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos com respectivos números de RGA.

§3º Todos os estabelecimentos, independentemente da destinação venda, criação ou reprodução animal, deverão estar atentos ao bem-estar necessário para cada espécie ficando a seu encargo:

I — a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais;

II — permitir que o animal esteja livre de fome, sede e de nutrição deficiente;

III — não permitir o desconforto, a dor, lesões e doenças, medo e estresse;

IV — garantir que o animal expresse seu comportamento natural ou normal;

V — garantir a idade mínima para cruza de dois anos para as fêmeas e idade máxima 7 anos para animais de porte pequeno e médio porte, já para animais de grande porte a idade máxima para a cruza é de 6 anos, após esse período o criador deve castrar os animais e arcar com os custos da velhice caso eles não sejam doados; e

VI - fica vedada em qualquer hipótese a consanguinidade no cruzamento dos animais.

Art. 9º Os responsáveis pelos estabelecimentos destinados a venda, criação ou reprodução devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária. apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento e da taxa porventura devidas.

§1º Os estabelecimentos mencionados que, na data da publicação da presente lei, já possuam autorização de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município de São Paulo ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para requerer o cadastramento de que trata o “caput” deste artigo.

§2º Todos os estabelecimentos autorizados devem possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária — CRMV, responsável pelo atestado de saúde, castração, vacinação, vermifugação, para todos os animais comercializados ou não comercializados, bem como pela destinação dada aos animais que não são comercializados ou doados.

Art. 10º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento, realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável, publicar-se-á, no Diário Oficial da Cidade, o número do respectivo cadastro.

§1º A publicação referida será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, interrompendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§2º A publicação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 11º Os responsáveis pelos canis e gatis devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando ao cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo, na regulamentação da presente lei:

I — cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II — cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III — manual de responsabilidade técnica e legislação, e manual boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV — cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V — cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil, gatil e demais criatórios, bem como anotação de responsabilidade técnica, certificado de regularidade de pessoa jurídica;

VI — listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local, comprovando a existência de espaço para exercícios, solário, espaço mínimo, arejado, proibição do uso de canis e gatis sobrepostos;

VII — projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis e gatis), sistema de tratamento dos efluentes, protocolo das medidas e procedimentos sanitários, bem como instalação de quarentena para isolamento e tratamento dos animais doentes;

VIII — documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte;

IX — fichas individuais de cada animal desde o nascimento que compreenderá as datas das medicações, os produtos e doses utilizadas e eventuais procedimentos veterinários realizados;

X — outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação, salvo concessão de prazo maior pelo órgão solicitante.

§3º Em caso de constatação irregularidade, o estabelecimento será lacrado e os animais ali mantidos serão destinados à doação até comprovada regularização;

Art. 12º Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar quaisquer alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como alteração de endereço, modificações estruturais no estabelecimento, alterações no plantel de espécie ou raça, razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e

demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I — formulário próprio;

II — cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III — cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico; e

IV — alteração do contrato social.

Art. 13º O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da publicação do respectivo número no Diário Oficial da Cidade.

Art. 14º Os canis e gatis devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número cadastral.

§1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, concomitantemente com a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§2º O cancelamento do número de cadastro deve ser publicado, com a respectiva justificativa legal, no Diário Oficial da Cidade.

§3º A reativação do número de cadastro deve obedecer aos procedimentos previstos nos artigos desta presente lei.

Art. 15º Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder vistoria sanitária no estabelecimento.

CAPITULO IV

DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO PELOS CANIS E GATIS

Art. 16º Os canis e gatis estabelecidos no município de São Paulo somente podem comercializar, permutar ou doar animais microchipados, esterilizados, vacinados, vermifugados e com RGA.

§1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após o prazo de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo para castração.

§2º Um canil ou gatil somente pode comercializar ou permutar um animal não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

§4º É de responsabilidade do estabelecimento o fornecimento de atestado de saúde do animal, que comprove que o mesmo não apresenta doenças de procriação

§5º Os canis e gatis serão inteiramente responsáveis pelo gastos efetuados com o tratamento dos animais comercializados, permutados ou doados que apresentem doenças que, comprovadamente, tenham sido contraídas em razão das condições do estabelecimento.

Art. 17º Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de São Paulo, conforme determinações da presente lei, devem fornecer ao adquirente do animal:

I — nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código do barras do respectivo microchip;

II — comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas (V10) conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III — manual detalhado sobre a raça com as principais características relacionadas, hábitos, alimentação, porte na idade adulta, temperamento do animal, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada, cuidados básicos e sanitários;

IV — comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§2º O canil ou gatil deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de São Paulo, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato;

§4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação, do atestado de esterilização e microchipagem, e do atestado de ausência de doenças de procriação, bem como que possui condições para garantir o bem-estar do animal, que devem ser arquivados pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 18º Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos (motivos assinado pelo veterinário responsável), vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO V

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 19º Dos anúncios de venda de cães e gatos em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional sediados no Município de São Paulo devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CMCA, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 20º Os sites dos canis e gatis localizados no Município de São Paulo devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 21º Aplicam-se as disposições contidas na presente Lei à todos os animais que venham a ser mantidos em domicílios compreendidos no Município de São Paulo, mesmo que adquiridos fora desse.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 22º Sem prejuízo das responsabilizações civis e penais, aos infratores da presente lei serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I — advertência;

II — prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III — multa determinada pelo órgão competente;

IV — apreensão de animais ou plantel;

V — interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI — inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VII — interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

VIII — proibição de propaganda;

IX — cassação da licença de funcionamento; seguido de multa.

X — cancelamento do cadastro do estabelecimento e do veículo;

XI — fechamento administrativo.

§1º Os animais apreendidos, consoante previsão do inciso IV deste artigo, poderão ser:

- a) reavidos pelo infrator, no prazo de 3 (três) dias úteis, após recolhimento de taxa no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal, indicação de local legalmente licenciado para a manutenção e comercialização do animal e apresentação dos documentos exigidos nos artigos desta lei;
- b) encaminhados ao programa de adoção do órgão responsável pelo controle de zoonoses;
- c) submetidos à eutanásia no caso de apresentarem enfermidades graves ou doenças infecto-contagiosas que acarretem sofrimento ao animal ou coloquem em risco a saúde de demais animais ou pessoas, mediante comprovação por laudo médico-veterinário do órgão responsável pelo controle de zoonoses.

§2º As multas previstas neste artigo devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23º O objetivo desta lei é descaracterizarmos os animais como produto ou mercadoria, de modo, que são seres vivos e merecem ser tratados como tal.

Art. 24º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 25º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dia da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2014. Às Comissões competentes”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00434/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

""Dispõe sobre o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência - SAVU, visando a implementação de ações com maior grau de eficácia e efetividade na prestação de serviço de atendimento à saúde de animais em caráter emergencial e urgente.

Parágrafo único - O Serviço de Atendimento Veterinário de Urgência SAVU prioriza o atendimento a animais acidentados, maltratados, abandonados ou em risco iminente de morte.

Art. 2º A unidade móvel a ser utilizada para a prestação do serviço consistirá em ambulâncias adaptadas para o resgate de animais de qualquer porte, com todos os equipamentos necessários e a presença de, no mínimo, 01 (um) médico veterinário.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com entidades de proteção aos animais e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2014, p. 84

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 56
Proc. Nº 01-290/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

PROJETO DE LEI 01-00439/2014 do Vereador Jair Tatto (PT)

""Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos na cidade de São Paulo através do Serviço-Médico Veterinário Móvel de Esterilização e de Educação.""

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Em conformidade com o que estabelece, fica instituído no Município de São Paulo o serviço público municipal permanente de controle populacional de cães e gatos e educacional a ser realizado através de unidades móveis.

§ 1º. As unidades móveis serão veículos itinerantes, que circularão por comunidades carentes do Município de São Paulo.

§ 2º. Será também objetivo das unidades móveis a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública.

Art. 2º Entende-se por SERVIÇO MÉDICO-VETERINÁRIO MÓVEL PARA CÃES E GATOS: unidade veicular ou de tração veicular destinada ao atendimento de cães e gatos para castração, em regiões caracterizadas pelos órgãos oficiais de saúde, como de ação social, vinculado à saúde animal e/ou pública.

§ 1º. O escopo desta recomendação abrange exclusivamente o atendimento de cães e gatos para castração, em local e espaço de tempo pré-determinados, realizados fora de estabelecimentos descritos como médicos-veterinários, conforme legislação vigente, em unidade veicular ou de tração veicular;

§ 2º. As consultas, e procedimentos cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente por médicos-veterinários conforme previsto na legislação vigente;

§ 3º. É obrigatório o registro do serviço médico-veterinário móvel junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo;

§ 4º. É obrigatória a averbação de Responsabilidade Técnica (RT) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo para o funcionamento do serviço médico-veterinário móvel.

Art. 3º O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve participar do planejamento e organização destas;

§ 1º. O médico-veterinário responsável técnico pelas ações programáticas a serem desenvolvida pelo serviço médico-veterinário móvel deve promover a gestão da qualidade dos procedimentos em todas as suas etapas (limpeza e esterilização do material; qualidade e validade dos medicamentos e outros insumos; higiene e limpeza dos ambientes; assepsia e antissepsia dos procedimentos cirúrgicos; gerenciamento de resíduos de serviços de saúde animal; procedimentos anestésicos e cirúrgicos; período de recuperação anestésica; definição e manutenção dos fluxos técnicos e administrativos e outros), avaliação dos resultados obtidos e divulgação quando pertinente;

§ 2º. O médico-veterinário responsável técnico deverá atender ao disposto na RESOLUÇÃO Nº 1.753 DE 16/10/2008 do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CRMV-SP, que aprova o "Regulamento Técnico Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da

Medicina Veterinária e da Zootecnia, ou outra que venha a substituí-la e demais disposições legais.

Art. 4º Os responsáveis pelos animais devem ser devidamente orientados, por escrito e verbalmente, quanto à importância da propriedade, posse e guarda responsável, bem-estar, alimentação adequada conforme espécie e idade, higiene, vacinações, controle enológico e ectoparasitas, importância da esterilização cirúrgica, eventuais retornos e atendimentos posteriores, zoonoses e legislação pertinente;

§ 1º. Quando o animal for submetido à anestesia para atendimento clínico e/ou cirúrgico os responsáveis por este devem ser informados da necessidade de aguardar o restabelecimento do animal, pelo tempo que for necessário;

§ 2º. Orientar os responsáveis pelos animais sobre a importância de acompanhamento periódico por profissional médico-veterinário para garantir a saúde, o bem-estar e evolução etária de seus animais de estimação;

§ 3º. Os procedimentos para cães devem ser realizados preferencialmente em horários distintos daqueles reservados aos gatos;

§ 4º. O animal atendido pelo serviço médico-veterinário móvel devem ser identificados e registrados com informações sobre o animal e o seu responsável.

Art. 5º A área física do serviço médico-veterinário móvel deve contemplar ambientes para atendimento, pré-operatório, transoperatórios e pós-operatórios dos animais; e sanitários para uso da equipe.

§ 1º. Os serviços médicos-veterinários móveis:

I- são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico- veterinário responsável técnico;

II- deverão seguir as normas vigentes de segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III- deverão adotar medidas para evitar a instalação de fauna sinantrópica nociva;

IV- deverão atender aspectos legais, ambientais, sanitários e de bem-estar animal;

V- deverão dispor de reservatórios específicos para armazenamento de água tratada para usos diversos e limpeza, de água servida e de esgoto com capacidade dimensionada para toda a atividade planejada;

VI- deverão dispor de equipamentos para climatização que proporcionem conforto térmico aos profissionais e animais durante todo o período de funcionamento do evento;

VII- deverão dispor de um plano de gerenciamento de resíduos que contemplem as etapas de segregação, armazenamento, coleta, tratamento e a disposição final de resíduos, conforme legislação vigente.

§ 2º. Somente poderá funcionar mediante alvará, licença e/ou autorização de funcionamentos emitidos pelos órgãos competentes e registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, conforme legislação vigente.

§ 3º É obrigatória a presença do profissional médico-veterinário durante todo o período de funcionamento do evento;

§ 4º Caso utilizem imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos em condições adequadas de refrigeração, deverão seguir as recomendações técnicas de rede de frio.

§ 5º. Condições adequadas de instalações e equipamentos indispensáveis para funcionamento do serviço médico-veterinário móvel:

I- balança para pesagem dos animais;

II- suportes para soluções de fluido- terapia ou local para fixação das mesmas;

III- kit de emergência para ressuscitação cardiorrespiratória: cilindro de oxigênio, sondas endotraqueais de tamanhos compatíveis aos animais e AMBU;

IV- recursos medicamentosos específicos para casos de processos alérgicos, cardíacos, respiratórios ou hemorrágicos;

V- equipamentos para esterilização de materiais;

VI- equipamentos indispensáveis e exclusivos para manutenção de imunobiológicos e medicamentos que devam ser mantidos sob refrigeração;

VII- mobiliário e equipamentos condizentes com a espécie animal e os procedimentos a serem realizados;

VIII- material para acondicionamento e descarte dos resíduos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º Para os efeitos desta Resolução constituem dependências, instalações, recintos ou anexos dos serviços médicos-veterinários móveis: sala de ambulatório, sala de antisepsia, sala de recuperação cirúrgica, sala de esterilização.

§ 1º. sala de ambulatório: destina-se ao exame clínico, prática de curativos, coleta de material para análises laboratoriais, administração de medicamentos e imunobiológicos, preparo para cirurgias e outros procedimentos ambulatoriais indicados para os animais; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; deverá dispor de pia; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

§ 2º. sala de antisepsia ou degermação: destina-se à assepsia e paramentação da equipe cirúrgica e ao acesso dos profissionais à sala de cirurgia; o piso deve ser liso e impermeável; paredes e teto devem ser impermeabilizados com materiais de comprovada eficiência e eficácia, que permitam constante assepsia; deverá dispor de pia com torneiras e recipientes de solução antisséptica com acionamento sem contato manual, para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões.

§ 3º. sala de recuperação cirúrgica: destina-se ao alojamento temporário de animais para recuperação anestésica ou pós-cirúrgica; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; o piso deve ser impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto; deve ser provida de instalações necessárias ao bem-estar e segurança dos animais, de acordo com as particularidades da espécie, e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho de suas funções; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos e exalação de maus odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; quando indicado, as portas e janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de animais da fauna sinantrópica nocivas.

§ 4º. sala de esterilização: destina-se à recepção, expurgo, limpeza, descontaminação, preparo e esterilização dos materiais utilizados nos procedimentos ambulatoriais, cirúrgicos e laboratoriais, evitando cruzamento de fluxos entre material sujo e limpo; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas com materiais de comprovada eficiência e eficácia, até o teto.

Art. 7º Os serviços médicos-veterinários móveis que adquiram, prescrevam, utilizem e/ou armazenem produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial, devem obedecer às disposições legais vigentes.

Art. 8º Os médicos-veterinários poderão transportar produtos farmacêuticos que contenham substâncias sujeitas a controle especial desde que obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 9º As equipes de trabalho deverão ser compostas por médicos-veterinários e auxiliares, capacitados para as atividades a serem desenvolvidas;

Art. 10º Pré-operatório: a cirurgia contraceptiva deve ser realizada apenas em animais clinicamente sadios e submetidos a jejum de acordo com orientação prévia, adequado à faixa etária e espécie animal;

§ 1º. Preencher termo de autorização cirúrgica com as informações do responsável e do animal, com nome e CRMV do cirurgião responsável;

§ 2º. Realizar anamnese e exame clínico e preencher a ficha clínica de cada animal, incluindo histórico vacinal e desverminação;

§ 3º. Evitar submeter à cirurgia animais com a evidência de infestação por carrapatos, pela possibilidade de portarem hemoparasitose;

§ 4º. Usar antibioticoterapia sistêmica de amplo espectro;

§ 5º. Empregar analgésicos opióides e anti-inflamatórios no pré-operatório, transoperatório e/ou pós-operatório.

Art. 11. Transoperatório: as técnicas de castração devem utilizar técnicas minimamente invasivas conforme as condições gerais do animal;

§ 1º. Para a realização da castração, empregar anestésicos gerais e/ou dissociativos, neste último caso associar, obrigatoriamente, analgésicos opióides e/ou agonistas adrenorreceptores alfa-2 e/ou similares, conforme protocolos cientificamente recomendados;

§ 2º. Respeitar as técnicas de antisepsia nos animais e equipe cirúrgica, bem como utilizar material cirúrgico higienizado, esterilizado e de uso individual, para cada procedimento cirúrgico;

§ 3º. Todos os envolvidos com os procedimentos cirúrgicos e auxiliares que permanecerem dentro do ambiente cirúrgico devem usar gorro, máscara, roupa cirúrgica ou avental específico;

§ 4º. Cirurgiões e auxiliares de cirurgia devem usar avental cirúrgico e luvas cirúrgicos esterilizados para cada procedimento cirúrgico;

§ 5º. Os campos cirúrgicos utilizados na área cirúrgica devem ser esterilizados e de uso exclusivo por animal e por procedimento.

Art. 12 Pós-operatório: deve garantir assistência ao animal durante o pós-operatório imediato até sua liberação clínica;

§ 1º. Em casos de intercorrências durante o procedimento cirúrgico, se necessário, o médico veterinário deve prescrever conduta terapêutica específica para o caso;

§ 2º. A liberação dos animais para os responsáveis deve ser realizada após a constatação, pelo médico-veterinário, do restabelecimento de reflexos protetores e tônus cervical, e condições de segurança;

§ 3º. Orientar e entregar por escrito ao responsável pelo animal as recomendações pós-operatórias, a saber:

I- Acomodação e alojamento do animal no período de recuperação e restabelecimento cirúrgico;

II- Orientação de cuidados de enfermagem e curativos para prevenir a deiscência de pontos ou contaminação da ferida cirúrgica;

III- Prescrição de antibióticos e analgésicos e de medicamentos complementares, quando for o caso.

IV- Disponibilizar um telefone de contato para orientações no período de pós-operatório e marcar retorno, quando necessário.

Art. 13 Para funcionamento da unidade do serviço médico-veterinário móvel:

I- É obrigatório o laudo de vistoria emitido pelo CRMV-SP;

II- E legalização do veículo junto ao órgão competente;

Art. 14 - A Municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverão informar os locais e conscientizar a população que a unidade móvel estará no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º. Nos dez dias que antecedem a campanha o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será conscientizado da data, do horário, do local da cirurgia e demais procedimentos médicos em relação ao animal.

§ 2º. A unidade móvel de esterilização e educação permanecerá estacionada em frente a postos de atendimento de saúde, de escolas públicas ou em praças públicas.

§ 3º. O serviço será disponibilizado para a população de segundas a sexta das 08 (oito) às 12 (doze) horas e das 13 (treze) às 17 (dezesete) horas.

Art. 15 - Paralelo às cirurgias de castração será realizado seminário de Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º. A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável, das necessidades básicas do animal, como: alimentação, água, bem-estar e será esclarecida sobre as suas principais dúvidas.

§ 2º. Serão distribuídos panfletos educativos, ministradas palestras, e o que for necessário para a conscientização da população sobre a posse e guarda responsável.

§ 3º. A unidade móvel deverá estar equipada com os instrumentos e materiais indispensáveis para a realização do seminário.

Art. 16- Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo Único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de projeto de saúde e de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/09/2014, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 61
Proc. Nº 01.2901/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

fls. 75

PROJETO DE LEI 01-00516/2014 do Vereador Roberto Tripoli (PV)

"Dispõe sobre a circulação de cães e gatos em vias, logradouros e espaços públicos e privados e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica permitida a circulação de cães e gatos por vias, logradouros e parques públicos, assim como em centros recreativos ou esportivos municipais que disponham de áreas verdes, desde que contidos por coleira e guia, observada a legislação referente a raças específicas.

Parágrafo único. O ingresso e a permanência de animais em estabelecimentos privados como escolas, empresas, estabelecimentos de saúde ou comerciais de qualquer natureza, fica a critério de seus diretores, proprietários ou gerentes, desde que observadas as leis e normas sanitárias vigentes.

Art. 2º Fica revogado o artigo 30 da Lei Municipal nº 10.309/87.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2014 Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/12/2014, p. 86

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 62
Proc. Nº 01-290/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

**PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-00008/2015 do Vereador Eliseu Gabriel
(PSD)**

"Dispõe sobre a criação de Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal, no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O Fórum a que se refere o caput deste artigo funcionará nas dependências da Câmara Municipal de São Paulo ou fora dela, mediante programação de atividades que poderão contar com a participação de parlamentares, entidades, instituições acadêmicas e de pesquisa, movimentos sociais, organizações não governamentais e outras lideranças representativas da sociedade civil.

Artigo 2º - Compete ao Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal avaliar, formular e apresentar sugestões capazes de subsidiar critérios técnicos e estratégias que proporcionem integração de políticas públicas de proteção e defesa dos animais no âmbito do município de São Paulo.

Artigo 3º - Os participantes do Fórum terão seus nomes, áreas de atuação e respectivos contatos registrados para a adequada organização dos eventos do Fórum.

Parágrafo Único - Dentre os participantes será constituído um grupo executivo com a incumbência de secretariar, organizar e divulgar as atividades e eventos do Fórum.

Artigo 4º - As reuniões serão sempre públicas e seus atos e deliberações deverão ser divulgados, sempre que possível, por todos os meios de publicidade à disposição da Câmara Municipal, em especial o Diário Oficial da Cidade, a TV Câmara São Paulo, a Radio Web e o Portal da Câmara Municipal de São Paulo.

Artigo 5º - Para seu regular funcionamento, o Fórum Municipal de Proteção e Defesa Animal contará com recursos orçamentários, materiais, humanos e de comunicação a serem disponibilizados pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo Único - Caberá ao Fórum elaborar seu Regimento Interno dentro do prazo de 90 dias a partir da sua instalação.

Artigo 6º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/04/2015, p. 71

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha
Proc. Nº 01-2901/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Projeto de Lei nº 01-00019/2015 do Vereador Calvo (PMDB)

"Dispõe sobre a instituição de Programa e Criação de Unidades Itinerantes para Atendimento Veterinário, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica criada, na Cidade de São Paulo, a UNIDADE MÓVEL ITINERANTE DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO e, instituído o PROGRAMA DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO.

Parágrafo único.

O programa a que se refere o caput deste artigo será prestado através da implantação de clínicas veterinárias móveis para atendimento dos animais, com vistas ao controle de zoonoses e realização de castração para controle de natalidade e vacinação

Art. 2º Ao atendimento a que se refere esta lei deverá alcançar apenas os animais domésticos de pequeno e médio porte, exceto na hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único.

Em casos de urgência envolvendo qualquer tipo e porte de animais, o primeiro atendimento deverá ser prestado, em caso de animais silvestres, o atendimento de que trata esta lei será prestado até seu encaminhamento aos órgãos responsáveis por acolhê-los.

Art. 3º Cada Unidade Itinerante será montada sobre chassi de caminhão, ônibus, micro-ônibus ou van, contendo estrutura para prestar atendimento, primeiros-socorros e realizações de cirurgias e armazenamento de material.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos federais, municipais e entidades representativas da sociedade civil para dar cumprimento aos objetivos desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 75

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 64
Proc. Nº 01-290/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00286/2015 do Vereador Valdecir Cabrabom (PTB)

""Institui o Serviço de Cemitério Público Municipal de animais domésticos de pequeno porte, e dá outras providências"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica Instituído o Serviço de Cemitério Público Municipal para animais de pequeno porte, sendo regulado pela lei 10.714, de 16 de dezembro de 1988.

Art. 2º. Poderão ser instalados nos cemitérios de que trata esta lei:

I - Cinerários;

II - Hospitais;

III - Recinto para exposição de animais;

Art. 3º. Em cada cemitério, 20% (vinte por cento) da área de sepultamento será reservada para inumações gratuitas de animais pertencentes a pessoas comprovadamente carentes.

Art.4º. O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições ou empresas públicas e privadas.

Artigo 5º. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará os procedimentos desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 6º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/06/2015, p. 79

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 01/08/15 às 14h
RF

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

David Soares

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 04/08/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/08/15 às 18h
POR Alina
SAÍDA: 10/08 ÀS: 13h00 ASS: 130

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 05/08/15 às 16h
POR Al
SAÍDA: 28/8 ÀS: 17h ASS: Al

Segue M juntado 5, nesta data documento(s)
o papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 65 e 66 Em 09/10/15

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1697/2015

pl0290-15

Folha nº 65 do Proc.
Nº 01-290 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0290/15.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que institui a Campanha Adote um animal doméstico, e dá outras providências.

Nos termos do projeto, para efetivação da campanha, o Poder Público deverá adotar diversas medidas, tais como: (i) distribuição de informativos; (ii) destinação de local para a manutenção e exposição ao público dos animais disponibilizados para adoção; (iii) orientação técnica aos adotantes e à população em geral para os princípios da posse responsável de animais; e (iv) disponibilização das informações da campanha de forma clara e em local de fácil acesso na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

O projeto reúne condições para prosseguir.

Com efeito, a proteção aos animais é matéria que se insere no âmbito dos assuntos de interesse local, cuja competência legislativa é do Município, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

No que tange ao aspecto subjetivo formal da propositura, ela comporta iniciativa de qualquer membro desta Casa, conforme o "caput" do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

No aspecto material, a propositura encontra-se em consonância com a diretriz constitucional de proteção ao meio ambiente e o dever do Poder Público em promover medidas que protejam os animais (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, repetida no artigo 188, § 1º, da Lei Orgânica do Município).

Essa proteção à dignidade dos animais é encampada pelo Supremo Tribunal Federal, que já teve a oportunidade de declarar contrárias à ordem constitucional práticas degradantes como a "farra do boi" (RE n. 153.531, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 03.06.97) e a "rinha de galos" (ADI 1.856, Rel. Min. Celso de Mello, j. 16.05.11).

RELCOM
1836/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0290-15

Folha nº 66 do Proc.
Nº 01.290 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Logo, verifica-se que o presente projeto atende tanto ao imperativo de proteção ao meio ambiente, nele incluída a adoção de práticas voltadas ao tratamento zeloso dos animais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/15

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

MONTE LOPES

EDUARDO TUMA

RICARDO TEIXEIRA

Abou Anni

ARSELINO TATTO

x
DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 15

Pág. 114 Col. 1

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de URB

Em 14 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

16 OUT. 2015

Secretário RF

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Luciano Cardoso

Para relatar

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 09/01/2017

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 03 / 01 / 2017

Nome Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. RF. 101.204 - SGP-12

118351

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo encerrado com 66 dias.

Arquivado em 09/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329